



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

RECORRENTES : ADRIANO DA CONCEIÇÃO DOURADO

Advogado (s): Dr. André Luyz da Silveira Marques e
outros

E

VALE S/A

Advogado(s): Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e
outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

E

W.O. ENGENHARIA LTDA.

Advogado (s): Dr. Carlos Viana Braga e outros

I - HORAS IN ITINERE.

Não cabe o pagamento de horas *in itinere* quando demonstrada a existência de transporte público regular no trecho que alcança o local de trabalho do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recursos ordinário e adesivo*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes, como recorrentes, **ADRIANO DA CONCEIÇÃO DOURADO** e **VALE S/A**, e, como recorridos, **OS MESMOS** e **W.O. ENGENHARIA LTDA.**

O MM. Juízo de 1º Grau, em sentença de fls. 209/218v, acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e extinguiu tal pretensão sem resolução de mérito; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada (W.O. ENGENHARIA LTDA.), e subsidiariamente, a segunda reclamada (VALE S/A), a pagarem ao reclamante os valores apurados a título de salários do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

período estabilitário de 14.01.2011 a 22.06.2011; indenização por dano moral; adicional de insalubridade, com adicional de 40% sobre o salário mínimo, e reflexos; diferenças de horas extras a 50% e 100% e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; horas *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos; multa do art. 477, da CLT. Indeferiu os demais pedidos. Descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Correção monetária, conforme Súmula nº 381, do C. TST. Juros incidentes no importe de 1%, consoante Lei nº 8.177/1991 e Súmula nº 200, do C. TST. Deferiu, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

A segunda reclamada, VALE S/A, interpôs recurso ordinário, às fls. 237/251, em que renova a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como se insurge quanto ao adicional de insalubridade, horas *in itinere*, horas extras, intervalo intrajornada, salários do período estabilitário, indenização por dano moral e multa do art. 477, da CLT, além de refutar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada.

O reclamante, em recurso adesivo, às fls. 259/279, insurge-se quanto às horas *in itinere*, parcialmente deferidas, e contra a base de cálculo do adicional de insalubridade adotada pela r. sentença recorrida, sobre o salário mínimo.

O reclamante apresentou contrarrazões, às fls. 281/295; a primeira reclamada (W.O. ENGENHARIA LTDA.), às fls. 298/300, e a segunda reclamada (VALE S/A), às fls. 302/305v.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 103, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos ordinário e adesivo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

Da preliminar de ilegitimidade passiva e da responsabilidade subsidiária

Argumenta que "a primeira Reclamada é uma empreiteira de construção civil, o que impõe desde já aplicação da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Coletivos (SDI-1), aprovada ontem 24.05.2011 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, esclarecendo seu entendimento em relação à responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra de construção civil, em contratos de empreitada, pelas obrigações trabalhistas eventualmente descumpridas pelo empreiteiro, limitando-a às construtoras ou incorporadoras [...] Assim, a nova orientação apenas reforçou o entendimento que já vinha sendo utilizado a respeito da ausência de legislação apontando a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra" (fls. 238v).

Enfatiza, portanto, ser a recorrente, na qualidade de dona da obra, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não possui qualquer responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas do autor, o que incumbiria tão-somente à primeira reclamada.

Assinala que "celebrou com a primeira reclamada, contrato de empreitada para execução de serviços de engenharia, compreendendo obra de engenharia civil [...] a Contestante, sendo empresa mineradora, contratou a primeira reclamada para realizar serviços diversos de sua atividade-fim, sendo que a mesma se constitui em empresa sólida e que possui lastro financeiro para arcar com as obrigações contraídas" (fl. 238v).

Salienta que "deve-se considerar a segunda Reclamada, como sendo dona da obra, apenas contratou a Primeira reclamada para execução de serviços especializados de construção civil, mediante pagamento determinado" (fl. 241v), daí porque inaplicável o disposto na Súmula nº 331, do C. TST, pois não se estaria diante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

de contrato de terceirização, mas sim de empreitada.

Assinala que "está-se diante da figura prevista na OJ 191 e não da terceirização. Não se pode falar em responsabilidade contratual e aplicar a Súmula 331, do C. TST, pois são institutos diversos e que se repelem. Ainda neste sentido, não deve ser permitida interpretação parcial do artigo 186, do CC, valendo para condenar a Reclamada de forma subsidiária, mas não para excluir e reconhecer a existência da OJ 191 afastando qualquer responsabilidade" (fl. 242v).

Com base em tais argumentos, requer a reforma da r. sentença de 1º Grau, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

Examinemos a matéria.

No que tange à preliminar arguida, **rejeito-a**, pois a matéria se confunde com o mérito da causa e, como tal, será apreciada.

No mérito, *data venia* dos argumentos apresentados pela recorrente, creio que não há o que prover.

À luz das provas carreadas aos autos, afasto a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C. TST, eis que a recorrente não se enquadra na hipótese de "dona da obra", pois não se trata de obra certa, mas sim de realização de serviços contínuos, que se prolongam no tempo, como se observa da leitura do objeto de contrato de fls. 192/200:

1.1. Este Contrato tem por objeto a Execução de Obras Civas Diversas nas Instalações da Usina de Beneficiamento de Minério de Ferro, em Serra de Carajás, Parauapebas - PA, com fornecimento de materiais, conforme descrito neste Contrato e seus anexos [...] (fl. 192).

Está-se diante, portanto, de clara hipótese de responsabilidade subsidiária, na forma como preceitua a Súmula nº 331, do C. TST, item IV, do C. TST, *in verbis*:

SUM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

30 e 31.05.2011.

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, ainda, trecho do artigo intitulado "A Terceirização no Direito do Trabalho Brasileiro - Notas Introdutórias", de autoria do Ministro **Maurício Godinho Delgado**, publicado na Revista LTr (58-10/1216), *in verbis*:

Tal responsabilidade do tomador de serviços deriva do **risco empresarial objetivo** da 'terceirização', independente de alegação (ou evidência) de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Desde que o caso em exame seja de terceirização (lícita ou ilícita), há a possibilidade de responsabilidade subsidiária do tomador. A única exigência é que este figure no pólo passivo da lide trabalhista, ao lado do empregador formal.

Na verdade, a doutrina e a jurisprudência, por analogia à regra dos arts. 2º, § 2º, 9º e 455, da CLT, entendem que a responsabilidade objetiva, e, portanto, subsidiária, do tomador de serviços não exige a "inidoneidade" ou a "insolvência" do empregador, empresa interposta, uma vez que basta o "inadimplemento" das obrigações trabalhistas.

É oportuno mencionar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16**, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal em face da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme notícia publicada, em 26.11.2010, no Portal do Tribunal Superior do Trabalho, na Internet, cujos trechos peço vênias para transcrever:

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, na quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada lei de licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado.

Reclamações

Em vista do entendimento fixado na ADC 16, o Plenário deu provimento a uma série de Reclamações (RCLs) ajuizadas na Suprema Corte contra decisões do TST e de Tribunais Regionais do Trabalho fundamentadas na Súmula 331/TST. Entre elas estão as RCLs 7517 e 8150. Ambas estavam na pauta de hoje e tiveram suspenso seu julgamento no último dia 11, na expectativa de julgamento da ADC 16. Juntamente com elas, foram julgadas procedentes todas as Reclamações com a mesma causa de pedir.

Por interessar a todos os órgãos públicos, não só federais como também estaduais e municipais, os governos da maioria dos estados e de muitos municípios, sobretudo de grandes capitais, assim como a União, pediram para aderir como *amici curiae* (amigos da corte) nesta ADC.

Alegações

Na ação, o governo do DF alegou que o dispositivo legal em questão 'tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que diuturnamente nega vigência ao comando normativo expresso no artigo 71, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/1993'. Observou, nesse sentido, que a Súmula 331 do TST prevê justamente o oposto da norma do artigo 71 e seu parágrafo 1º.

A ADC foi ajuizada em março de 2007 e, em maio daquele ano, o relator, ministro Cezar Peluso, negou pedido de liminar, por entender que a matéria era complexa demais para ser decidida individualmente. Posta em julgamento em setembro de 2008, o ministro Menezes Direito (falecido) pediu vista dos autos, quando o relator não havia conhecido da ação, e o ministro Marco Aurélio dela havia conhecido, para que fosse julgada no mérito.

Hoje, a matéria foi trazida de volta a Plenário pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, uma vez que o sucessor do ministro Direito, o ministro Dias Toffoli, estava impedido de participar de seu julgamento, pois atuou neste processo quando ainda era advogado geral da União.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 000829-61.2011.5.08.0126

Na retomada do julgamento, nesta quarta-feira, o presidente do STF e relator da matéria, ministro Cezar Peluso, justificou o seu voto pelo arquivamento da matéria. Segundo ele, não havia controvérsia a ser julgada, uma vez que o TST, ao editar o Enunciado 331, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666.

Ainda segundo o ministro, o presidente do TST, solicitado a prestar informações sobre o caso, relatou que aquela Corte reconhece a responsabilidade da administração com base em fatos, isto é, no descumprimento das obrigações trabalhistas, não com base na inconstitucionalidade da norma discutida na ADC. 'Como ele não tem dúvida sobre a constitucionalidade, não há controvérsia', concluiu o ministro presidente.

Mas, segundo o presidente do STF, isso 'não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa'. 'O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público', observou ele, em outra intervenção. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização de seus contratados gera responsabilidade.

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia divergiu do ministro Cezar Peluso quanto à controvérsia. Sob o ponto de vista dela, esta existia, sim, porquanto o enunciado do TST ensejou uma série de decisões nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e, diante delas e de decisões do próprio TST, uma série de ações, sobretudo Reclamações (RCLs), junto ao Supremo. Assim, ela se pronunciou pelo conhecimento e pelo pronunciamento da Suprema Corte no mérito.

O ministro Marco Aurélio observou que o TST sedimentou seu entendimento com base no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que define o que é empregador, e no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal (CF), que responsabiliza as pessoas de direito público por danos causados por seus agentes a terceiros.

Decisão

Ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único, e houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

O ministro Ayres Britto endossou parcialmente a decisão do Plenário. Ele lembrou que só há três formas constitucionais de contratar pessoal: por concurso, por nomeação para cargo em comissão e por contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária.

Assim, segundo ele, a terceirização, embora amplamente praticada, não tem previsão constitucional. Por isso, no entender dele, nessa modalidade, havendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

inadimplência de obrigações trabalhistas do contratado, o poder público tem de responsabilizar-se por elas”.

Fonte:

http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=11544

A decisão do E. STF se refere à terceirização praticada pela Administração Pública.

Todavia, o raciocínio pode ser aproveitado, em caso de terceirização realizada por empresas privadas, ainda mais quando o exame dos **fatos e provas** no presente processo milita em desfavor da demandada, uma vez demonstrada a sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas questionados, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido.

Não há se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, especialmente aqueles indicados pela recorrente.

Por conseguinte, **nego provimento** ao recurso, neste particular.

Do adicional de insalubridade

Insurge-se contra a r. sentença recorrida que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade, sob o fundamento de que restou provada a exposição do reclamante a agentes insalubres, sem a regular entrega dos equipamentos de proteção individual.

Argumenta que “para que exista o direito ao adicional de insalubridade, faz-se necessário a realização de perícia técnica *in loco*, já que os agentes agressivos precisam ser constatados por meio de avaliações de natureza quantitativa e qualitativa dos riscos inerentes à atividade, apurados por profissional especializado em engenharia e segurança do trabalho, que observará de forma técnica e científica as condições ambientais das atividades do empregado. Tal trabalho pericial foi dispensado, ficando a condenação sujeita a deduções” (fls. 242v/243).

Enfatiza que “o próprio autor confessou em seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

depoimento pessoal que utilizava diversos EPI's" (fl. 243v).

Sustenta, ainda, que "a primeira Reclamada de fato fiscaliza e se preocupa se seus colaboradores fazem o correto uso dos equipamentos de proteção, mais claro ainda que o Recorrido não trabalhava exposto a agentes insalubres acima dos limites de tolerância conforme NR- 15, anexos 1- Ruído, NR-15 anexo 3- calor. NR-15 anexo 8- Vibrações e NR-15 anexo 12- Poeiras Minerais, além de utilizar todos os equipamentos de proteção necessários" (fl. 243v).

Ressalta que "a perícia era imprescindível para verificar o tempo de exposição aos agentes nocivos e analisar o grau de insalubridade, bem como se o contato dava-se de forma eventual, o que não acarretaria em nenhum risco à saúde da obreira" (fl. 243v).

Examino.

O reclamante postulou o pagamento de adicional de insalubridade pelo labor, como carpinteiro, exposto a altas concentrações de poeira e elevados índices de ruído. Alegou que "trabalhava com maquina e circular, sendo que o ruído provocado por estes instrumentos era ensurdecador e também provocava muito pó de serragem. As áreas em que trabalhava o reclamante são insalubres pela exposição diária a agentes químicos e físicos (poeira, pó de serragem e ruído)" (fl. 07).

A primeira reclamada (W.O. ENGENHARIA LTDA.), ao contestar, defendeu que "as atividades desenvolvidas pelo reclamante não preenchem os requisitos legais para percepção do adicional vindicado, eis que não implicam em contato com meio ambiente insalubre" (fl. 68).

A segunda reclamada (VALE S/A), em contestação, disse que "o reclamante jamais laborou junto a agentes insalubres ou nocivos a sua saúde, mormente levando-se em conta que a reclamada sempre adotou medidas de proteção individual e coletivas de trabalho, na conformidade do preconizado pelo artigo 191, inciso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

I, da CLT" (fl. 147).

A primeira demandada apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (CD em apenso), porém **não** juntou comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Ademais, não há nos autos os exames admisssoionais, periódicos ou demissional do reclamante, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A insalubridade tem sido definida pela legislação vigente em função do tempo de exposição ao agente nocivo, considerando ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho. Há de serem observados, essencialmente, os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e os respectivos tempos de exposição.

Assim, podem ser consideradas insalubres as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde.

O trabalho em condições insalubres e perigosas, regra geral, é comprovado por meio de perícia técnica (artigo 195, § 2º, CLT).

A jurisprudência, entretanto, admite que a prova pericial possa deixar de ser produzida no caso em que a atividade estiver previamente classificada ou enquadrada como insalubre ou perigosa pela autoridade competente, nos quadros de atividades insalubres e perigosas, anexos às normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho, ou estiver prevista em lei, e sempre que houver prova nos autos do trabalho em contato com agentes danosos à saúde, sem a eficaz demonstração de sua neutralização ou eliminação completa.

A propósito, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

(Súmula nº 47, do C. TST).

Pode acontecer que o agente insalubre e outras circunstâncias, no caso do adicional questionado, justifiquem o pagamento de acordo com o grau adequado (mínimo, médio ou máximo), à luz do art. 192, da CLT.

A Norma Regulamentadora NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, no item 15.1, dispõe que:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

[...]

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nºs 6, 13 e 14; [...]

Ademais, o Juiz determinará apenas a realização das provas necessárias à instrução do processo (arts. 765, da CLT, e 130, do CPC), **e poderá dispensar prova pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos que considerar suficientes (art. 427, do CPC).**

De acordo com o art. 436, do CPC, "*O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*".

O art. 131, do CPC, consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz, também denominado de *princípio da persuasão racional*. Significa dizer que, o magistrado apreciará livremente a prova, e atenderá aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, com indicação, na sentença, dos motivos que lhe formaram o convencimento, nos limites impostos pela lei e pela Constituição Federal.

Ressalto que a exigência do art. 195 da CLT, em relação à caracterização e classificação da insalubridade, restringe-se à realização da prova pericial por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, e não há necessidade de produção de nova perícia para cada caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Observa-se, através do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (CD apenso aos autos), que a função de carpinteiro apresenta **riscos físico e químico** (ruídos e poeiras, respectivamente).

Assim, as medidas de proteção que devem ser adotadas pela empresa são:

1) EPI's de uso constante: bota de segurança com biqueira de aço, capacete de segurança com jugular, óculos de segurança lente incolor, protetor auricular tipo concha, luva de vaqueta;

2) EPI's de uso eventual: cinto de segurança tipo paraquedista com dois talabartes, máscara descartável tipo PFF2.

Na instrução processual, fls. 205/207, o reclamante, ao depor, declarou que **eventualmente** recebia EPI's, a saber: capacete, bota, óculos e uniforme. Disse, ainda:

que não recebia respirador; que recebia máscara (PFF2); que nem sempre usava máscara; que usava protetor auricular apenas quando tinha muito barulho; que tinha técnico de segurança, mas nunca estava em sua área de trabalho, tampouco a VALE tinha técnico presente em seu local de trabalho [...] (fl. 205).

A **preposta da primeira reclamada**, Sra. Cristine Kelly de Almeida Moreno, declarou que "a Vale fiscaliza o uso de EPI's pelos funcionários das contratadas" (fl. 206).

A única testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Erineuton Raimundo Ramos Teixeira, ratificou os termos da exordial e o depoimento prestado pelo autor. Disse que "recebia poucos EPI's como: luvas, máscaras, capacete, abafador de ruídos, botina com biqueira" (fl. 207).

Além do mais, à luz da Súmula n. 289, do C. TST, não basta o fornecimento de EPI pelo empregador, nem mesmo a mera utilização pelo empregado, pois são imprescindíveis as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade.

Face a ausência de comprovação de que as reclamadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

forneceram ao reclamante equipamentos de proteção individual necessários para elidir os riscos à saúde, entendendo que deve prevalecer a tese da r. sentença recorrida, cujos fundamentos adoto, em termos, como razões de decidir, pelo que peço vênha para transcrevê-los, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduziu o autor que laborava diariamente exposto a ruído excessivo e em contato com agentes insalubres, como pó de serragem e poeira. Em que pese esses fatos insalubres, alega que trabalhou sem que lhe fossem fornecidos os equipamentos de proteção individual.

A primeira reclamada alega que o ambiente de trabalho não era insalubre e que fornecia os EPI's necessários à neutralização de eventuais agentes nocivos. Juntou PPRA e PCMSO em mídia digital (CD) anexo aos autos.

A segunda reclamada afirmou que o reclamante nunca foi seu empregado e que sempre adotou as medidas de proteção individual e coletiva dos trabalhadores.

À análise.

Com efeito, o artigo 189 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, em razão da sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em virtude da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por conseguinte, o artigo 193 do Texto Consolidado dispõe que : "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado."

No caso, por opção das partes, não foi realizada perícia técnica, motivo pelo qual passa-se a analisar as provas carreadas aos autos e o encargo probatório de cada parte.

A reclamada apresentou em mídia digital - CD anexo aos autos - PPRA, PCMSO e PCMAT.

Esses documentos técnicos indicaram os possíveis motivos de nocividade ao reclamante e indicaram os equipamentos de proteção necessários ao controle dessa nocividade.

Nesse aspecto, o PPRA juntado pela empresa, informa que a função de carpinteiro (função do reclamante) estava sujeita ao ruído e à poeira, indicando a utilização de uma série de equipamentos de proteção individual, como bota de borracha com biqueira de aço, protetor auricular tipo concha, capacete com jugular, máscara descartável



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

tipo PFF2, luva de vaqueta, óculos de segurança e cinto de segurança tipo paraquedista.

No depoimento pessoal o reclamante confirmou que eventualmente utilizava capacete, bota, óculos, máscara e protetor auricular. No mesmo sentido, a testemunha ouvida informou que a primeira reclamada fornecia poucos EPI's.

A primeira reclamada não comprovou se os agentes insalubres estavam no limite do aceitável pelas normas regulamentares de saúde e segurança no trabalho ou se eram neutralizados pela entrega regular de equipamento de proteção individual, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC.

Ante o exposto, defiro à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, com adicional de 40%, sobre o salário mínimo e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS + 40%.

Indefiro reflexos sobre repouso semanal remunerado, uma vez que o cálculo da parcela considera o período de trinta dias ou a proporcionalidade aos dias trabalhados, para o período inferior a trinta dias, incluindo aí os dias destinados a repouso e a apuração de reflexos em repouso, importaria em duplo pagamento, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 605/49 e da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do TST.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, em que pese a Súmula Vinculante nº 4 do STF tenha proibido a utilização do salário mínimo como base de cálculo de qualquer vantagem de empregado, ainda permanece em vigor a disposição do artigo 192 da CLT.

Isso porque o referido verbete estabelece que a base de cálculo de qualquer vantagem de servidor público ou de empregado não pode ser fixada por decisão judicial.

Contudo, o STF, por meio da decisão monocrática prolatada em liminar, no julgamento da Reclamação nº 6.266, decidiu que até que entre em vigor lei ou norma coletiva prevendo expressamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, esta parcela continua a ser calculada sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (fls. 213v/214v).

Nego provimento.

Das horas in itinere

Sustenta que a condenação não poderia prevalecer, uma vez ser fato notório que a recorrente estaria situada em área de fácil acesso, servida por transporte público de passageiros por ônibus, além de transportes alternativos, como vans e microônibus.

Analiso.

A matéria em questão, horas *in itinere*, na região da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, n° 746, 2° andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Serra de Carajás, tem sido bastante discutida nesta E. Corte.

Nas demandas que envolvem horas itinerantes, entendo que se a parcela foi objeto de negociação coletiva, em que se reconhece não configurada a prática de horas *in itinere*, deve o instrumento coletivo prevalecer sobre os interesses individuais (art. 8º, parágrafo único, da CLT), em face de seu reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI, da CF) e em razão de seu relevante interesse social.

Ademais, este E. Regional editou a Súmula n° 15, que trata da questão, como adiante se vê:

HORAS DE PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. Em face do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do princípio do conglobamento, é válida cláusula de norma coletiva que negocia ou suprime horas no percurso (*in itinere*).

Todavia, no presente caso, não foram juntados aos autos quaisquer instrumentos normativos, daí porque se passa a análise da existência ou não de horas *in itinere*, à luz da prova trazida ao conhecimento deste E. Tribunal.

Na petição inicial, o reclamante postulou o pagamento de 194 minutos por dia, a título de horas *in itinere*, referentes ao trajeto que vai da sua residência, em Parauapebas, até o local de trabalho na Mina N4, em face da inexistência de transporte público regular no citado trecho.

Como ressaltado ao norte, a matéria em questão tem sido bastante discutida na E. Turma, pelo que acompanho o entendimento majoritário da E. Turma, consubstanciado nas decisões a seguir:

HORAS IN ITINERE. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. A matéria referente às horas *in itinere* dos trabalhadores que trabalham na Companhia Vale do Rio Doce e suas prestadoras de serviço, como no caso dos autos, é bastante conhecida nesta Justiça do Trabalho, eis que já foi reiteradas vezes apreciada e decidida nesta Egrégia Turma deste Regional. Em tais julgamentos, tem prevalecido a tese de existência de transporte público e regular, além de transportes alternativos, como vans e micro-ônibus em determinados horários, entre Parauapebas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Núcleo Urbano, e as Minas de Carajás, e até o Pátio Ferroviário em Marabá, pelo que o local não pode ser considerado de difícil acesso, tese corroborada pela existência de diversas normas coletivas onde os sindicatos das categorias patronal e profissional regularam a questão de forma a reconhecer que a concessão de transporte gratuito por parte das empresas tem caráter de mera liberalidade, que não representa horas *in itinere*, sendo descabido, portanto, qualquer pagamento a este título. Contudo, em observância ao princípio da *reformatio in pejus*, mantenho a r. sentença quanto a este tópico (Acórdão TRT-8ª/2ª TURMA/RO 0077300-89.2009.5.08.0126; Relator: Desembargador José Edílson Eliziário Bentes; julgado em 01.09.2010).

TRANSPORTE PÚBLICO INSUFICIENTE. A prova documental demonstra as linhas de transporte público e trajetos, onde se inclui o trecho do Núcleo Urbano de Carajás até a Mina N-4 e Igarapé do Bahia, onde fica a portaria da Mina do Manganês. A insuficiência do serviço público não deve gerar direito às horas *in itinere* a teor do item III do Enunciado da Súmula nº 90/TST (Acórdão TRT-8ª/2ª TURMA/RO 0242200-26.2008.5.08.0126; Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima; julgado em 03.02.2010).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PARECER O d. representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT, A SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIU, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; E NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA QUANTO ÀS HORAS ITINERÁRIAS, QUE FICAM, PORTANTO, EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO; NO MAIS, UNANIMEMENTE, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. CUSTAS MINORADAS EM RAZÃO DA REFORMA PARA R\$156,22, EM FACE DA CONDENAÇÃO ARBITRADA EM R\$7.811,00. FICAM MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS SEGUINTE: "EM SÍNTESE, ADUZ A RECORRENTE QUE NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR, REALIZADO NAS MINAS DE CARAJÁS, NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E SUMULARES QUE AUTORIZAM A REMUNERAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE, EIS QUE É LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR LINHAS DE ÔNIBUS E VANS, O QUE PODE SER VERIFICADO, INCLUSIVE NO DECRETO-LEI MUNICIPAL DE MARABÁ N.º956247/87, NA LEI MUNICIPAL DE MARABÁ N.º3264/1982 (QUE AINDA REGEM A CIDADE DE PARAUPEBAS, CONFORME LEI N.º 8443/88, QUE A CRIOU), BEM COMO NO AUTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL E NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE 24.06.1988, FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MARABÁ. PARA RATIFICAR SUA TESE JUNTOU O PARECER NO MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO. ADITA QUE O LOCAL DAS MINAS É UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL, LOGO, É PERMITIDA A VISITAÇÃO PÚBLICA E O USO ECONÔMICO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO **VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 000829-61.2011.5.08.0126

SUCESSIVAMENTE, PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE APENAS 34 MIN. DIÁRIOS. PENSO PROSPERAR AS RAZÕES DA RECORRENTE. A MATÉRIA SOB ANÁLISE ENCONTRA PREVISÃO NO ARTIGO 58, PARÁGRAFO 2º, DA CLT, QUE ASSIM DISPÕE: § 2º - O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO E PARA O SEU RETORNO, POR QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE, NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, SALVO QUANDO, TRATANDO-SE DE LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO, O EMPREGADOR FORNECER A CONDUÇÃO. (ACRESCENTADO PELA LEI N.º 10.243 , DE 19-06-01, DOU 20-06-01). ENCONTRA-SE TAMBÉM PREVISTA NA SÚMULA N.º 90 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SINTETIZA A QUESTÃO: HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO, EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR, ATÉ O LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO, OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, E PARA O SEU RETORNO É COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. .II - A INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DO EMPREGADO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR É CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM GERA O DIREITO ÀS HORAS "IN ITINERE". III- A MERA INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS "IN ITINERE". IV - SE HOUVER TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO TRAJETO PERCORRIDO EM CONDUÇÃO DA EMPRESA, AS HORAS "IN ITINERE" REMUNERADAS LIMITAM-SE AO TRECHO NÃO ALCANÇADO PELO TRANSPORTE PÚBLICO. V - CONSIDERANDO QUE AS HORAS "IN ITINERE" SÃO COMPUTÁVEIS NA JORNADA DE TRABALHO, O TEMPO QUE EXTRAPOLA A JORNADA LEGAL É CONSIDERADO COMO EXTRAORDINÁRIO E SOBRE ELE DEVE INCIDIR O ADICIONAL RESPECTIVO. PORTANTO, PARA SER RECONHECIDO O DIREITO ÀS HORAS DE DESLOCAMENTO SE RECONHECIDO O DIFÍCIL ACESSO OU A INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO, FORNECENDO, O EMPREGADOR, O MEIO DE TRANSPORTE. O PRESENTE CASO TRATA DAS HORAS DE DESLOCAMENTO EXISTENTES NAS MINAS DE CARAJÁS, EM PARAUAPEBAS, TENDO O RECLAMANTE LABORADO NA MINA N-4, ENQUANTO RESIDIA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. CUMPRE DESTACAR, POR OPORTUNO, QUE PASSO A COMUNGAR DO ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA NO SENTIDO DE QUE, MESMO NÃO SENDO JUNTADA A NORMA COLETIVA TRANSACIONANDO AS HORAS ITINERANTES, AS REFERIDA HORAS NÃO SÃO DEVIDAS, ISTO PORQUE, APESAR DE SER FORNECIDO TRANSPORTE PELA RECORRENTE, NÃO FOI PREENCHIDO O SEGUNDO REQUISITO LEGAL, A SABER, INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR OU DIFÍCIL ACESSO, POIS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA, EXISTE NO LOCAL DE TRABALHO DO RECORRIDO TRANSPORTE EFETUADO POR VANS, MICROÔNIBUS E ÔNIBUS, OS QUAIS FACILITAM O ACESSO ÀS MINAS. ESSE ENTENDIMENTO PODE SER CONSTATADO NOS PROCESSOS COM OS SEGUINTE NÚMEROS: RO 00102-2008-114-08-00-8 (RELATADO PELO DR. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA); RO/00218-2008-114-08-00-7 (DR. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA); RO 01359-2008-114-08-00.7 (DR. ZAHLOUTH RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR); RO 01433-2007-126-08-00-4 (DRA. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN). NOTE-SE QUE, EMBORA A RECORRENTE NÃO TENHA CARREADO AOS AUTOS CÓPIA DA NORMA QUE TRATE ESPECIFICAMENTE DA MATÉRIA, AINDA ASSIM, NADA É DEVIDO AO RECORRIDO, ISTO PORQUE A QUESTÃO DA NORMA COLETIVA NÃO É



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

NEGOCIAR AS HORAS IN ITINERE, MAS RECONHECER INCONTROVERSO O FATO DE QUE EXISTE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM TAL PERCURSO, O QUE, ALIÁS, JÁ FOI RECONHECIDO EM VÁRIOS AUTOS DE INSPEÇÃO JUDICIAL ANTERIORES. ASSIM, O CONVENCIMENTO DESTA E. TURMA ESTÁ DIRECIONADO A IMPOR ÀS CLASSES ECONÔMICAS A ESTABILIDADE SOCIAL COM SEGURANÇA JURÍDICA. SOB ESSA ESTEIRA, RESTA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NA CIDADE DE PARAUPEBAS, BEM COMO ENTRE ELA E AS MINAS DE CARAJÁS, DENTRE AS QUAIS ESTÁ A MINA N-4, POIS EXISTENTES VANS, MICROÔNIBUS E ÔNIBUS QUE EXPLORAM ECONOMICAMENTE TAL ATIVIDADE. RESTA AFASTADO, POR CONSEQUENTE, UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DIREITO ÀS HORAS IN ITINERE AO RECLAMANTE. ASSIM SENDO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. AO FIM, A RECLAMADA REQUER O RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. O REQUERIMENTO NÃO PODE PROSPERAR, VEZ QUE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, OS RECURSOS SERÃO RECEBIDOS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI, NOS TERMOS DO ART. 899 DA CLT, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. DESTARTE, NADA A PROVER. (PROCESSO TRT-8ª/2ª T/RO/0216400-93.2008.5.08.0126 - RITO SUMARÍSSIMO; Relatora: Juíza Federal do Trabalho, convocada, Maria Valquiria Norat Coelho; julgado em 27.01.2010) (grifo nosso).

HORAS IN ITINERE. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode remunerar como horas extras o tempo despendido no transporte da empresa, quando apenas concedido para proporcionar maior conforto e facilidade para o trabalhador, quando o reclamante trabalhava em horário comercial e a reclamada comprovou a existência de transporte público até o local de serviço, havendo também transportes alternativos, como vans e micro-ônibus, pelo que não se pode considerar o local como de difícil acesso, ainda que alguns desses transportes não estejam formalmente legalizados (Acórdão TRT-8ª/2ª TURMA/RO 02900-2008-126-08-00-4; Relatora: Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman; julgado em 20.01.2010).

Desse modo, considerando os precedentes acima que concluem pela existência de transporte público regular no trecho que engloba o pedido do autor, **dou provimento** ao apelo para, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos.

Das horas extras e do intervalo intrajornada

Assinala que "1ª Reclamada impugnou veementemente os apontamentos de 'supostas diferenças' realizadas pelo autor, isto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

porque eventuais horas extras prestada foram devidamente remuneradas, conforme comprovaram os cartões de ponto e recibos de pagamento" (fl. 245).

Argui que "é fato que todos os colaboradores da ora contestante, sejam empregados diretos ou terceiros, exercem suas atividades respeitando os limites impostos pelas respectivas Convenções/Acordos Coletivos das Categorias Profissionais, sejam em escalas de trabalho, ou observado o limite legal de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais" (fl. 245).

Salienta que "a alegação de que sempre ficou sem pausa para refeição e descanso foge um pouco do bom senso e da razoabilidade, na medida em que é humanamente impossível um trabalhador prestar serviços por tal período e nunca ter feito um minuto que fosse de pausa regular" (fl. 246).

Impugna os reflexos deferidos, em face do caráter indenizatório do intervalo intrajornada.

Ressalta, ainda, que "são indevidos DSR's sobre as horas extras, na medida em que estas são calculadas sobre o salário mensal que já incorpora os DSR's" (fl. 247).

Requer, pois, a reforma da r. sentença de 1º Grau, a fim de que sejam excluídas as horas extras e reflexos, inclusive no repouso semanal remunerado, bem como o intervalo intrajornada e reflexos.

Examino.

Postulou, o reclamante, na petição inicial, o pagamento de horas extras pelo labor, como carpinteiro, em jornada de 07h00 às 19h00, de segunda-feira a sábado e em dois domingos mensais, sem intervalo intrajornada, no período de 03.09.2008 a 14.01.2011.

As reclamadas refutaram as alegações da exordial, ao argumento de que o reclamante laborava de 07h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada e com o pagamento ou compensação das eventuais horas excedentes à jornada legal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

A primeira reclamada carrou aos autos as folhas de presença, às 107/123, para corroborar suas alegações.

O d. Juízo de 1º Grau, em audiência datada de 19.09.2011 (fl. 165 e verso), concedeu prazo para o reclamante se manifestar a respeito dos documentos apresentados, sob pena de preclusão.

Às fls. 168/192, o autor apresentou impugnação aos documentos colacionados pelas demandadas, bem como apontou, de forma detalhada, as horas extras que entende fazer jus.

Ao analisar a planilha produzida pelo autor, vê-se que, uma vez considerados os horários registrados nas folhas de presença e os valores pagos nos contracheques, subsistem diferenças em favor do reclamante, tal como ali apontado.

Não há se falar em violação a quaisquer dos princípios apontados pela recorrente, pois do simples cotejo entre os documentos apresentados, chega-se à conclusão de que persistem diferenças em favor do demandante.

Observa-se, ainda, que as horas extras habitualmente prestadas repercutem sobre o repouso semanal remunerado, à luz do disposto no art. 7º da Lei nº 605/1949 e na Súmula nº 172, do C. TST.

Ademais, a responsabilidade subsidiária, imputada à segunda reclamada, abrange toda e qualquer parcela objeto da condenação, salvo a hipótese de anotação da CTPS, o que não é o presente caso (Súmula nº 331, item VI, do C. TST).

Desse modo, uma vez demonstrado que subsistem horas extras e hora intrajornada em favor do reclamante, mantenho a r. sentença recorrida e **nego provimento** ao recurso.

Dos salários do período estabilitário

A segunda reclamada insurge-se quanto ao deferimento dos salários do período estabilitário, de 14.01.2011 a 22.06.2011.

Aduz que "o Recorrido não foi contratado, assalariado ou demitido por essa Contestante, sendo certo que foi funcionário da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

primeira Reclamada. Com efeito, o pagamento das parcelas referidas decorre da relação de trabalho subordinada, não podendo a 2ª Reclamada ser responsabilizada" (fl. 247v).

Acrescenta que "a primeira Reclamada efetuou todos os pagamentos devidos ao Recorrido" (fl. 247v).

Análise.

Não lhe assiste razão.

A responsabilidade subsidiária, imputada à segunda reclamada, ora recorrente, abrange toda e qualquer parcela objeto da condenação, salvo a hipótese de anotação da CTPS, o que não é o presente caso (Súmula nº 331, item VI, do C. TST), conforme antes assinalado.

Ademais, restou provado, nos autos, que o reclamante era detentor da estabilidade provisória, em razão de ter sofrido acidente de trabalho, até o dia 22.06.2011, um ano após a cessação do benefício (auxílio-doença acidentário), conforme art. 118, da Lei nº 8.213/1991.

Adequados, pois, os fundamentos da r. sentença recorrida, os quais adoto, em termos, como razões de decidir, pelo que peço vênias para transcrevê-los, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - SALÁRIOS DO PERÍODO

O reclamante alega que no dia 19/05/2009 sofreu acidente de trabalho, no qual fraturou sua perna. Em decorrência disso, foi emitida a CAT e ficou afastado recebendo auxílio-doença acidentário, retornando ao trabalho em 22/06/2010.

Assevera que apesar de ser detentor da garantia provisória de emprego de um ano após o retorno ao trabalho (até 22/06/2011), foi dispensado imotivadamente pela primeira reclamada em 14/01/2011.

Pelos motivos expostos, o autor pleiteia o recebimento dos salários do período de estabilidade, quais sejam, de 14/01/2011 a 22/06/2011, por ser impossível a reintegração ao emprego, vez que a primeira reclamada encerrou suas atividades no município de Parauapebas.

A primeira reclamada impugna o pedido, ao argumento de ser impossível a reintegração ao emprego, ante a existência de força maior, decorrente da rescisão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

todos os seus contratos por parte da tomadora de serviços Vale S/A.

Por sua vez, a segunda reclamada afirma que não contratou, assalariou ou demitiu o reclamante, acreditando que a primeira reclamada tenha efetuado todos os pagamentos devidos ao autor.

Analiso.

No presente caso, o reclamante juntou à fl. 25 a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, relativa ao infortúnio ocorrido em 19/05/2009.

Outrossim, a primeira reclamada colacionou aos autos cópias das comunicações de concessão do benefício auxílio-doença acidentário (fls. 94 e 104).

Com efeito, a ocorrência do acidente de trabalho e a percepção do auxílio-doença acidentário é incontroversa nos autos, diante das provas existentes nos autos.

Por outro lado, as reclamadas não impugnam a data de retorno ao serviço, tornando a data declarada na petição inicial (22/06/2010) incontroversa, nos termos do artigo 302 do CPC.

A garantia provisória de emprego consiste no motivo previsto legalmente, o qual tem o condão de assegurar ao trabalhador a manutenção do vínculo empregatício por tempo determinado, independentemente da vontade do empregador.

Nesse diapasão, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho tem direito à garantia de emprego pelo prazo de um ano, a contar da cessão do auxílio-doença acidentário:

'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente'.

Por conseguinte, ao interpretar esse dispositivo, o C. TST sedimentou o entendimento de que a garantia provisória de emprego do empregado acidentado depende do afastamento superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Nesse sentido é a Súmula 378, item II, *verbis*:

'ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. I - (...). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego'.

A análise dos elementos contidos nos autos, revela que o reclamante era detentor da estabilidade provisória no emprego de 22/06/2010 a 22/06/2011.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Contudo, o autor foi dispensado imotivadamente em 14/01/2011, enquanto ainda perdurava o período de estabilidade provisória do segurado acidentado.

De outro giro, cabe mencionar que não prospera a alegação da reclamada de que a dispensa do reclamante ocorreu em razão de força maior.

Isso porque a paralisação definitiva do trabalho, determinado por fato do príncipe, tal como previsto no artigo 486 da CLT, não inclui a mera extinção do contrato de prestação de serviços, mas decorre apenas de lei ou de ato de autoridade pública que impossibilite a continuação da atividade empresarial da empresa.

Ademais, a extinção contratual por parte da tomadora de serviços não constitui ato imprevisível ou oriundo da natureza, para caracterização da força maior.

Desse modo, diante da impossibilidade de reintegração ao emprego, ante a paralisação das atividades da primeira reclamada em Parauapebas e também por já estar exaurido o período de estabilidade, torna-se imperativo o deferimento dos salários relativos ao período de garantia provisória de emprego, qual seja, de 14/01/2011 a 22/06/2011.

No que tange ao valor dos salários, a primeira reclamada alegou que o último salário do autor era no valor de R\$ 810,19, contudo, não apresentou recibo do último mês trabalhado, ônus que lhe competia (artigo 464 da CLT), razão pela qual considero como verdadeiro o salário descrito na petição inicial.

Diante do exposto, defiro ao reclamante o recebimento dos salários do período de 14/01/2011 a 22/06/2011, no importe de R\$ 850,16 (fls. 210v/212).

Nego provimento.

Da indenização por dano moral

Insurge-se, a recorrente, em seu apelo, contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de acidente do trabalho.

Aduz que "primeiramente, cumpre novamente informar que a ora Recorrente nunca foi empregadora do Recorrido, eis que não contratou, assalariou ou demitiu, não podendo ser responsabilizada" (fl. 248).

Argumenta que "merece também a reforma da r. decisão pelo fato do acidente ter ocorrido devido a uma falha humana e caso assim não seja considerado, ao menos entenda-se que houve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

culpa exclusiva do Recorrido, o qual não teve a devida cautela ao exercer as funções a ele destinadas” (fl. 248).

Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, posto que estava em cima da retroescavadeira.

Acentua que “caberia ao Recorrido, e somente a ele, a cabal comprovação de ter a 1ª Reclamada agido com culpa, para se falar em direito a uma eventual indenização, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil” (fl. 248).

Examino.

O reclamante alega, na petição inicial, que “no dia 19/05/2009, por volta das 01h55min, no desempenho de suas funções, no momento que estava laborando normalmente, veio a sofrer acidente de trabalho, vindo a fraturar sua perna (tornozelo e exclusivamente joelho) conforme se verifica pela CAT, anexo. De imediato o reclamante gritou por socorro, sendo socorrido pelo encarregado e outros companheiros de trabalho que o levaram até a enfermaria e após até o hospital Yutaka Takeda, onde foi medicado por enfermeiros e médicos. Assim, após o acidente sofrido pelo reclamante o qual veio a ser afastado para INSS após os 15º dia do acidente, tendo permanecido gozando de referido benefício até a data de 22/06/2010, quando então voltou a desenvolver suas atividades com restrições conforme Laudo anexo emitido pelo médico Luiz Flávio Monte Marques, porém obreiro mesmo sentido várias dores e impossibilitado para exercer suas funções normalmente, fora obrigado por seus superiores hierárquicos a trabalhar normalmente como fazia antes do acidente, em razão de seus superiores alegarem, que se o reclamante não trabalhasse direito iriam demiti-lo. Após estes fatos, o reclamante veio a ser demitido sem justa causa em 14/01/2011” (fl. 11).

Acrescenta que, apesar da orientação médica, foi obrigado pela primeira reclamada a laborar normalmente, embora não tivesse condições físicas para desempenhar as suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Afirma que a sua empregadora foi omissa, posto que não proporcionou quaisquer meios para evitar o acidente.

A primeira reclamada, ao contestar a ação, aduz que "não há como imputar responsabilidade por ato ilícito culposos, quer seja por ação (prestação de socorro à vítima, na situação deste caso) ou omissão. A parte requerida agiu de forma ética e límpida quanto ao Reclamante. A responsabilidade, neste caso, é da própria vítima, pessoa que tinha pleno discernimento, que escolheu uma prática inadequada em determinado momento" (fl. 77).

A segunda demandada, em contestação, assinala que "não obstante há qualquer prova de que o reclamante tenha sofrido constrangimentos ou tenha tido a sua dignidade abalada. Portanto, cabe a ele provar suas alegações, nos termos do artigo 818, da CLT, e 333, I, do CPC" (fl. 151).

Observa-se que a primeira demandada emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - fl. 25), para as providências cabíveis, e colacionou aos autos cópias das comunicações de concessão do auxílio-doença acidentário (fls. 103 e 105).

A primeira demandada reconheceu, ao contestar, que o demandante, após o acidente, não poderia exercer a função anteriormente ocupada (carpinteiro), em razão de determinação médica, haja vista que deveria trabalhar sem excessos, com limitações.

Passo a análise das provas orais.

O reclamante, ao depor, declarou:

[...] que sofreu um acidente de trabalho em 19.05.2009, ficando afastado pelo INSS a partir de 1 mês depois; [...] que logo após ao acidente ficou afastado pelo INSS após o 15º dia, que posteriormente retornou ao trabalho, por volta de 1 ano após; que o médico recomendou que não trabalhasse na mesma função por alguns meses; que voltou a trabalhar na mesma função de carpinteiro; que em razão disso não poderia carregar peso, fazer esforço e até o presente momento a fratura de sua perna ainda não melhorou; Às perguntas formuladas pelo advogado da primeira reclamada respondeu: [...] que tinha técnico de segurança, mas nunca estava em sua área de trabalho, tampouco a VALE tinha técnico presente em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

seu local de trabalho; que não fez ASO após retorno ao benefício previdenciário; que o médico Dr. Flávio foi quem recomendou que não retornasse à mesma função; que o carpinteiro não tem um ajudante direto; que o reclamante está trabalhando como carpinteiro há 3 meses; que o acidente aconteceu da seguinte forma: terminou o DDS (diálogo diário de segurança) e **estava chovendo, o reclamante estava de capa de chuva, e deveria colocar suas ferramentas na concha da retroscavadeira, após colocar tais ferramentas, estava descendo para o campo de serviço e o chão estava escorregadio, ocasião em que a retroscavadeira que estava passando ao seu lado tombou em cima de sua perna esquerda;** que havia um encarregado em seu local de trabalho; que o encarregado Willian fazia o DDS (diálogo diário de segurança); que o encarregado Willian determinou que o reclamante colocasse suas ferramentas na retroscavadeira; que no DDS (diálogo diário de segurança) não havia orientação para permanecer distante das máquinas; que a estrada onde passava retroscavadeira não era muito larga; que cada trabalhador é responsável por carregar suas ferramentas (fls. 205/206) (grifo nosso).

A representante legal da primeira reclamada, Sra. Cristine Kelly de Almeida Moreno, prestou as seguintes declarações:

que não estava presente no local do acidente do reclamante; Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante respondeu: que sabe do acidente do reclamante por meio dos técnicos de segurança; que teria ocorrido da seguinte forma: o reclamante estaria em cima da retroscavadeira no momento em que esta tombou e caiu em cima da perna do reclamante; que havia orientação para os empregados não ficarem em cima da retroscavadeira; que os técnicos de segurança das reclamadas fiscalizavam para que os trabalhadores não andassem em cima das máquinas; que não sabe porque neste dia o reclamante ficou em cima da retroscavadeira; que o operador era instruído a não carregar pessoas em cima da retroscavadeira; [...] (fl. 206) (grifo nosso).

O preposto da segunda reclamada, Sr. Rafael Henrique Lois Mendes, disse:

[...] às perguntas formuladas pelo advogado da reclamante respondeu: que provavelmente tinha técnico de segurança no local do acidente, mas não sabe informar com clareza; que não sabe como foi o acidente. Às perguntas formuladas pelo advogado da primeira reclamada respondeu: que a VALE fiscaliza as atividades das contratadas nos canteiros de obra; que a VALE fiscaliza o uso de EPI's pelos funcionários das contratadas; que é uma exigência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

da VALE a realização de DDS (diálogo diário de segurança) (fl. 206).

A única testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. Erineuton Raimundo Ramos Teixeira, declarou:

que trabalhava com o reclamante; que estava junto com o reclamante na hora do acidente; que o acidente ocorreu da seguinte maneira: estava chovendo, o depoente estava andando com o reclamante pela estrada, pela estrada em direção ao serviço; **o depoente passou a andar mais rápido e ficou na frente do reclamante, quando olhou para trás viu a retroescavadeira em cima da perna do reclamante; que esclarece que o reclamante estava caminhando e não em cima da retroescavadeira;** [...] Às perguntas formuladas pelo advogado da primeira reclamada respondeu: que o reclamante não estava carregando ferramentas, e sim o depoente estava carregando uma enxada; que cada um levava suas ferramentas; que recebia poucos EPI's como: luvas, máscaras, capacete, abafador de ruídos, botina com biqueira; que sempre havia um técnico de segurança no local; que teve orientação para que ficasse distante dos equipamentos e máquinas; que estavam a uns 10 metros de distância da retroescavadeira, tendo atingido o reclamante porque ela virou; que foi o teto da retroescavadeira que atingiu o reclamante (fl. 207) (grifo nosso).

As demandadas não arrolaram testemunhas.

O dano moral se caracteriza pela violação de um direito de personalidade, dispensável sua demonstração, caso provado o fato e demonstrada a culpa do agressor, já que o dano é presumido, dito *in re ipsa*, inerente à violação.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, epicentro do ordenamento jurídico, e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). O seu art. 5º, V e X, explicita que, se houver lesão a direitos da personalidade, é devida indenização pelos danos sofridos.

O Código Civil bem delimitou as diretrizes constitucionais quando em seus arts. 186 e 927 dispõe que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito e deve repará-lo.

No âmbito do direito do trabalho, contudo, já havia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

previsão expressa do tema na letra dos arts. 482, alíneas j e k, e 483, alínea e, da CLT, que podem funcionar como causas da ruptura do vínculo empregatício, de modo direto ou indireto ou, ainda, por culpa recíproca (art. 484, da CLT).

A reparação do dano moral, nos dias atuais, ganhou um perfil peculiar. De fato, "na medida do progresso da civilização e do aprimoramento da dignidade da pessoa humana, não se pode mais ignorar a repercussão ou abalo moral dos atos ilícitos, que para muitos tem maior relevo do que o prejuízo material", como assinala **Sebastião Geraldo de Oliveira** (*Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, São Paulo: LTr, 1996, p. 189).

Yussef Said Cahali (*in* Dano Moral. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 22) preleciona:

[...] Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

[...]

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. [...]

Prossegue o conceituado autor, citando **Carlos Alberto**

Bittar:

[...] Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (...). (in Dano Moral. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 22)

É relevante, no aspecto, não se esquecer do ensinamento do civilista contemporâneo **Caio Mário Pereira**:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vistas as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, n. 49, p. 67, apud Revista dos Tribunais, n. 731, p 100/101).

Para **Roberto Ferreira** - citado por **Oliveira** -, "os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social" (op. cit., p. 190-191).

E **Aguiar Dias**, citando **Minozzi**, adverte que o dano moral "não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado" (cf. **Oliveira**, op. cit., p. 191).

Já **Alice Monteiro de Barros** assevera que "a compensação por danos morais pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor próprio pretensamente ferido" (Curso de Direito do Trabalho - 2. ed. - São Paulo: Ltr, 2006, p. 624).

A responsabilidade civil, por sua vez, tem como requisitos a ação, o nexo de causalidade, o dano e, em se tratando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

de responsabilidade subjetiva, a culpa. Em sentido lato, a culpa é entendida como toda espécie de comportamento contrário ao direito, intencional ou não, imputável, por qualquer razão, ao causador do dano, em função do dever geral negativo de não prejudicar outrem.

Para que se caracterize o dano alegado pelo autor a ensejar a indenização vindicada, mister se faz a prova do nexo de causalidade entre a lesão adquirida pelo obreiro (fratura na perna) e a execução dos serviços na empresa reclamada, ônus este que incumbia ao reclamante, por força do art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC.

Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Ações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", leciona:

O estudo do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil em geral abrange enorme variedade de danos e busca a identificação do lesante para constatar a ligação deste com o prejuízo causado, de modo a viabilizar as reparações cabíveis. Todavia, para as hipóteses abordadas neste livro, é suficiente demonstrar a relação do exercício do trabalho a serviço da empresa com o acidente sofrido pelo empregado.

Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia, jamais haverá culpa se não for constatado o liame causal do dano com o trabalho.

No acidente do trabalho típico a presença do nexo causal fica bem evidente. A simples leitura da comunicação do acidente do trabalho já indica o dia, a hora, o local e os detalhes da ocorrência. A descrição mencionada facilita a percepção do vínculo de causalidade do infortúnio com a execução do contrato laboral (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional/ Sebastião Geraldo de Oliveira. - 3. ed. Rev., ampl. E atual. - São Paulo: LTr, 2007, p. 138).

No presente caso, não resta dúvida de que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho e que sofreu lesões significativas, tanto que esteve em gozo de auxílio doença acidentário (fls. 103 e 105).

Desse modo, ao analisar todo o conjunto fático-probatório, conclui-se que, em que pesem os argumentos da recorrente, não lhe assiste razão, pois comprovado que o autor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

iniciou o seu benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho sofrido na empresa reclamada, e não ficou provada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do infortúnio.

Entendo ser irrelevante perquirir a responsabilidade subjetiva da empresa, para investigar, enfim, se o empregador observou, ou não, as normas regulamentadoras do ambiente de trabalho ou se negligenciou em providências obrigatórias que dizem respeito às regras de segurança do trabalho.

De fato, o art. 2º, da CLT, dispõe que incumbe ao empregador assumir "**os riscos da atividade econômica**".

Logo, no âmbito do direito do trabalho, muito mais do que em outros ramos da ciência jurídica, prevalece a tese da responsabilidade *objetiva*.

A obrigação de indenizar, imposta por lei, nem sempre depende da prática de ato ilícito. Por isso, a doutrina consagrou a responsabilidade por danos **sem culpa**. Daí a teoria da **responsabilidade objetiva**, profundamente desenvolvida pela ciência jurídica.

Na verdade, como alerta **Orlando Gomes**, "o dever de indenizar o dano produzido sem culpa é antes uma *garantia* do que propriamente *responsabilidade*" (*in Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 353).

Preleciona, **Gomes**, a obrigação de indenizar sem culpa por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: primeira, "a consideração de que certas atividades do homem criam um *risco* especial para os outros"; e segunda, "a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina".

Na primeira categoria, acentua o saudoso mestre baiano, incluem-se os casos de *responsabilidade objetiva* propriamente dita, "que se explicam pela *teoria do risco*".

No Código Civil, a responsabilidade objetiva está



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

consagrada pelo menos nos seguintes dispositivos: art. 937 (que responsabiliza o dono do edifício ou construção pelos danos que resultarem de sua ruína) e art. 938 (que obriga o morador de prédio a indenizar o dano proveniente das coisas que dela caírem, ou forem lançadas em lugar indevido).

A legislação posterior ao antigo Código Civil de 1916 evoluiu bastante sobre o tema, sempre no sentido da responsabilidade objetiva, como é o caso, por exemplo, do Código Brasileiro do Ar.

Sebastião Geral de Oliveira, em seu excelente livro *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, São Paulo: LTr, 1996, estuda a matéria com proficiência (p.181):

O instituto da responsabilidade civil, apesar de suas raízes longínquas, continua desafiando os estudiosos e ocupando espaço considerável na literatura jurídica, pelas inúmeras discussões que ainda suscita. Antigas idéias são invocadas a todo momento para solucionar novas ocorrências, mantendo a efervescência saudável do debate jurídico.

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento, por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre ao que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

A norma central da responsabilidade civil, no direito positivo brasileiro, está insculpida nos **artigos 186 e 927, do Código Civil**:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

direitos de outrem.

A doutrina e a legislação evoluíram no tratamento jurídico do tema, desde a responsabilidade subjetiva até a responsabilidade objetiva.

A doutrina da **responsabilidade objetiva** surgiu da necessidade de se assegurar àquele que foi lesado, maior cobertura pelo dano sofrido, não se fundamenta apenas na culpa, mas também no risco, de quem desenvolve a atividade.

Danielle Réne Gomes Machado, Edson Vitor de Oliveira Santos Filho, Fabiany Luna dos Santos, Hirão Fernandes Cinha e Souza, José Edson de Godoy, Larissa Lins da Rocha, Leila Régia Nicássio Amorim, Sâmia de Melo Luz, Sammyer Moura Tenório e Sinésio Ferreira da Silva, todos acadêmicos de Direito em Alagoas, reuniram-se para produzir o artigo intitulado "**RESPONSABILIDADE CIVIL E TEORIA DA IMPREVISÃO**", publicado na Internet (Disponível em: <<http://www.jus.com.br/>>. Acesso em: 10 maio. 2001). Nesse trabalho, os jovens estudantes abordam o tema da "Responsabilidade Objetiva e a Culpa Presumida", com estas palavras:

A princípio, a responsabilidade civil fundou-se na doutrina da culpa, adotada pelo nosso Código Civil de 1916. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.

A doutrina objetiva nasceu devido às técnicas de juristas que sentiram a necessidade desse novo elemento para desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano.

A corrente da responsabilidade objetiva é aquela que defende a responsabilidade civil como fundamento não apenas da culpa, mas também do risco, ou seja, quem desenvolve determinada atividade deve arcar com os riscos da atividade que podem, inclusive, criar riscos para terceiros. Temos, então, que a responsabilidade objetiva visa a estimulação do cuidado que as pessoas devem possuir com estados e condições adquiridas. Essa corrente tem **caráter predominantemente social**.

Como disse Stoco, "(...) A teoria da 'culpa presumida' é um dos meios técnicos que se identifica com essa doutrina. Trata-se de uma espécie de solução transacional ou escala intermediária, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

de sua degradação (...) e aflorem fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado."

E, ainda, "(...) A responsabilidade objetiva difere da culpa presumida. Na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao 'ônus da prova'."

Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo ao comportamento culposo do demandado. Na culpa presumida ocorre uma **inversão do onus probandi**. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional.

Diz Stoco, ainda, que: "(...) Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a **elaboração jurisprudencial** que, partindo de uma idéia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima."

Pode-se afirmar ainda, que a impossibilidade de ciência sobre o infrator, não prejudica a ação a ser proposta, posto que **responderá aquele que assumiu o risco da atividade**.

Hoje, o direito reconhece a responsabilidade objetiva até mesmo quanto aos atos do Estado, em relação ao qual prevalecia, nos primórdios, a teoria de irresponsabilidade.

É que se infere da norma disposta no art. 37, § 6º, da Lei Fundamental de 1988:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ora, se isso ocorre com o Estado, com muito mais razão deve ocorrer com pessoas jurídicas de direito privado.

A proteção jurídica da saúde e da dignidade do trabalhador, que tem respaldo constitucional, uma vez provado que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

o acidente e as lesões daí decorrentes ocorreram no exercício da atividade laboral, assegura o direito à indenização por danos morais, considerando, em última análise, a dor sofrida pelo demandante, resultante dos abalos daí decorrentes.

Ademais, é oportuno reiterar que a responsabilidade subsidiária, imputada à segunda reclamada, ora recorrente, abrange toda e qualquer parcela objeto da condenação, salvo a hipótese de anotação da CTPS, o que não é o presente caso (Súmula nº 331, item VI, do C. TST).

Entendo, em suma, que resta caracterizado o dano moral, em razão do acidente de trabalho.

Por conseguinte, **nego provimento**.

Do quantum indenizatório

A segunda reclamada insurge-se contra o valor atribuído à indenização por dano moral, pois o considera desproporcional e exorbitante.

Alega que "a jurisprudência de nossos Tribunais tem fixado moderadamente a indenização por danos morais, variando esta em quantidades de salários mínimos, nunca, porém, superior a 05 (cinco)" (fl. 250).

Salienta que "eventual indenização não justifica o enriquecimento ilícito. Em razão disso, qualquer valor arbitrado acima de 05 (cinco) salários-mínimos constituirá evidente afronta aos princípios da proporcionalidade (artigo 5º, V, da CF/88) e da razoabilidade" (fl. 250).

Análise.

O arbitramento das indenizações pleiteadas é assunto delicado, até porque, no âmbito do direito do trabalho, os institutos jurídicos geralmente são tarifados.

Todavia, "os danos morais são os danos da alma", já dizia o apóstolo S. João. Como tais, merecem um tratamento específico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

De início, é oportuno consignar que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, consoante a norma disposta no parágrafo único do art. 8º, da CLT.

Irrelevante que a pretensão do reclamante esteja fundada na tese da responsabilidade civil. Esta responsabilidade deve ser considerada em seu sentido amplo, incluindo a trabalhista, devida sem prejuízo da indenização previdenciária (art. 7º, XXVIII, da CF/88), e, ambas, distintas da responsabilidade penal.

Tais indenizações também não se confundem com as indenizações tipicamente trabalhistas, como aviso prévio, FGTS, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço etc.

Por outro lado, não nos esqueçamos de que "são acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súmula 37, do STJ).

As lições de *Arnaldo Süssekind*, citado **Gislene A. Sanches** ("Dano Moral e suas implicações no Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 1997, p. 83), são sempre sábias: "Essas indenizações [vale dizer: as previstas, expressamente na legislação trabalhista] são tarifadas, calculadas a *forfait*, proporcionais ao tempo de serviço, sem correlação com eventual gravidade e consequências do dano".

A opinião de **Gislene Sanches** é oportuna: "as hipóteses de reparabilidade dos danos morais, em nosso Direito, não constituem regras *numerus clausus*, razão por que mesmo aqueles que não estejam expressamente previstos na legislação trabalhista, consolidada ou esparsa, merecem reparação diante do imperativo constitucional" (*op. cit.*, p. 83).

"A indenização por dano moral, não significa o *pretium doloris* (preço da dor)", porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado", acentua **Valdir Florindo** ("Dano Moral e o Direito do Trabalho", 3. ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 188).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Quanto ao seu arbitramento, é essencial a conjugação de critérios capazes de conferir o caráter dúplíce de compensação para a vítima e de sanção/punição para ao agente.

Nos casos de dano moral, a função do julgador, para encontrar o *quantum satis*, é árdua. Precisa o juiz buscar subsídios em situações análogas e somá-las ao seu conhecimento do processo e sua experiência, para que, com sabedoria e coragem, arbitre a indenização ao caso concreto.

O art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.08.1962), já revogado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.1967, previa que "na estimação do dano moral, o juiz terá em conta notadamente a posição social ou política do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa". O seu § 1º dizia que "o montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País". E o seu § 2º rezava que "o valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for".

O art. 53 da Lei nº 5.250, de 09.02.1967, que regula a manifestação de liberdade do pensamento e de informação (chamada *Lei de Imprensa*), dispõe que "no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido".

A ideia da aplicação em dobro (ou triplo) dos salários e demais direitos, é outra alternativa, sugerida por **Valdir Florindo** (*op. cit.*, p. 208). Por sua vez, **Gilene A. Sanches** alude que "ao tratar da determinação do valor da indenização por dano moral trabalhista, *João Oreste Dalazen* estabelece, para tanto, a distinção entre *danos morais puros* e *reflexos materiais do dano moral*" (*op. cit.*, p. 34).

Finalmente, **Walmir Oliveira da Costa**, ao lançar-se no estudo dos critérios para fixação do dano moral trabalhista, reconhece que "o tema é tormentoso e, por isso, tem sido objeto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

frequentes debates doutrinários, o que se atribui às vacilações da jurisprudência, que ainda não conseguiu pacificar a questão no que diz respeito à uniformização de parâmetros para a fixação do *quantum* ressarcitório" ("Dano moral nas relações laborais - competência e mensuração", Curitiba: Juruá Editora, 1999, p. 124).

Não se desconhece que certa corrente doutrinária permite que o magistrado possa fixar, segundo o seu prudente arbítrio, o *quantum* que entende ser devido, sobretudo nos casos de dano moral não contemplados expressamente em lei, conforme sugere *Maria Helena Diniz*; enquanto que outros preferem limitar a atuação do magistrado à simples avaliação do pedido formulado pelo interessado, de modo que decida se a pretensão é justa ou não (opinião de *Ives Gandra Martins*), conforme faz ver **Walmir Oliveira da Costa**, em sua apreciada monografia (*op. cit.*, p. 125-126).

Tenho para mim que, no fundo, as duas variáveis oferecem o mesmo resultado prático.

In casu, trata-se de pedido de indenização por dano moral, que o reclamante estipula, na inicial, na quantia de R\$-51.009,60 (cinquenta e um mil, nove reais e sessenta centavos). O MM. Juízo de 1º Grau arbitrou o valor da indenização em R\$-15.000,00 (quinze mil reais).

O *quantum* requerido foi contestado pela recorrente, que o considera exorbitante.

Entende **Oliveira da Costa** que o critério previsto no art. 478, da CLT, não deve ser aplicado, "pois nem ao menos compensa o tempo de serviço do empregado e, por isso mesmo, não serve de parâmetro à quantificação do dano moral, cuja reparação tem natureza e finalidade diversas" (*op. cit.*, p. 129).

Por isso, o digno Ministro do C. TST, ex-Desembargador desta Corte Regional, indica caminhos que entende possam orientar o magistrado trabalhista na tarefa de fixação do *quantum* indenizatório, embora sempre ressalvando as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

O C. TST, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), aprovou 79 Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, no período de 21 a 23 de novembro de 2007, que embora não possuam caráter vinculante, fomentam a reflexão dos importantes temas debatidos, dentre os quais o Enunciado de nº 51, a dispor que "*o valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo*" (ver noticiário do dia 10.12.2007 no Portal do C. TST, na Internet: <http://www.trt.gov.br>).

Assim, ao interpretar todo o arcabouço jurídico acima exposto e à vista das circunstâncias dos autos, **mantenho** o *quantum* indenizatório em R\$-15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, conforme estipulado pela r. sentença recorrida, em face dos elementos probatórios colhidos na instrução processual e das circunstâncias do caso em exame.

Da multa do art. 477, da CLT

Aduz que "ainda que venha a ser mantida a respeitável sentença monocrática, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária desta petionária (2ª Reclamada), esta não poderá abranger os pedidos referentes a obrigações de cunho personalíssimo ou punitivo (interpretação do princípio pessoal contido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal), pois a ela não cabe qualquer ingerência nos negócios da primeira reclamada" (fl. 250).

Sustenta que "devem ser rechaçados de plano a condenação desta Recorrente à multa prevista no artigo 477 do CLT; haja vista tratar-se de obrigação de cunho personalíssimo do empregador (1ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Reclamada), sendo impossível ser atribuída à esta Recorrente a responsabilidade por esta multa, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação, sendo impossível aplicar-se penalidade além da figura do praticante de eventual ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena" (fls. 250v/251).

Examino.

Não lhe assiste razão.

A responsabilidade subsidiária, imputada à segunda reclamada, ora recorrente, abrange toda e qualquer parcela objeto da condenação, salvo a hipótese de anotação da CTPS, o que não é o presente caso (Súmula nº 331, item VI, do C. TST).

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Das horas in itinere

Pretende, o recorrente, seja majorada a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos, no montante postulado na exordial.

Considerando o decidido na apreciação do apelo da reclamada, quanto à parcela em questão, resta **prejudicado** o apelo do demandante, neste particular.

Da base de cálculo do adicional de insalubridade

O reclamante insurge-se contra a base de cálculo do adicional de insalubridade adotada pela r. sentença recorrida, sobre o salário mínimo.

Defende, em síntese, a aplicação do salário contratual como base de cálculo do adicional em questão.

Analiso.

Creio que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual/profissional está em consonância com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República, que veda a vinculação ao salário mínimo, conforme tem decidido o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em artigo que publiquei na Revista nº 65 do TRT-8ª Região (julho-dezembro/2000, p. 69-70), fiz as seguintes observações sobre o tema:

A propósito da matéria, o STF modificou a sua jurisprudência anterior. Até 1997, a Suprema Corte adotava o seguinte entendimento:

'ADICIONAL DE **INSALUBRIDADE** - REGÊNCIA - CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA X LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. O adicional de **insalubridade** tem parâmetros fixados não na Carta Política da República, mas na *legislação ordinária*, no caso, na própria *Consolidação das Leis do Trabalho* e em portaria editada pelo Ministério competente - do Trabalho. Daí não se poder empolgar a via excepcional do extraordinário para discutir-se a configuração, ou não, de ambiente nocivo à saúde do prestador dos serviços.

SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário mínimo como *base de incidência da percentagem* alusiva ao adicional de **insalubridade**. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior¹.

Em 1998, o Supremo, porém, alterou o seu entendimento acerca da questão, como se vê dos seguintes arestos:

'Adicional de **insalubridade**: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que *contraria* o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

[...]

'Agravo regimental contra despacho que afastou a incidência do adicional de **insalubridade** sobre o *salário mínimo* e determinou a baixa dos autos ao TRT para que ali se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável.

¹ AGRAG-177959-MG, DJ 23.05.1997, pp. 21731, ement. vol. 01870-03, pp. 00546, julgado, unânime, em 04.03.1997, Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte: home page do STF, na Internet).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

I - Improcedência da alegação de julgamento *extra petita*: a decisão agravada se limitou a afastar a vinculação ao salário mínimo, nos termos do pedido formulado no RE; seja como for, o direito ao adicional de **insalubridade** - reconhecido pelas instâncias ordinárias e não contestado pelo empregador - não pode ser inviabilizado pela proibição de vinculação ao salário mínimo.

II - Impossibilidade da *fixação de parâmetros a serem observados pelas instâncias ordinárias* na substituição do critério afastado, para evitar possível *reformatio in pejus*: não deve o STF prevenir a ocorrência de evento futuro, incerto e inteiramente situado no plano da *legislação ordinária*, escancarando para as partes a via expressa da reclamação.

III - Improcedência da alegação de que os autos deveriam retornar à primeira instância: a questão é de mérito, e não de validade das decisões ordinárias. Segue-se que, ao negar provimento ao recurso ordinário, o acórdão do TRT substituiu a sentença de primeiro grau: se, fazendo-o indevidamente a manteve e contrariou a Constituição, esse o *error in iudicando* a corrigir².

No exame de matéria correlata, que cuida do piso salarial dos engenheiros, a jurisprudência vem adotando idêntico entendimento. Do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, cito o v. Acórdão TST-RR-498853/1998, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 22.11.2000, DJ de 15.12.2000, que faz alusão a decisões do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa e trecho do v. acórdão constam *in verbis*:

PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a **finalidade** do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na

2 AGRAG-233271-MG, DJ 29.10.1999, pp. 00005, ement. vol. 01969-05, pp. 00947, julgado, unânime, em 21.09.1999, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Fonte: *home page* do STF, na Internet).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitória de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou 'evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado' (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos engenheiros ao salário-mínimo, tal como prevista no artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso de revista provido, para julgar improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-498.853/98.8, em que é recorrente MUNICÍPIO DE FORTALEZA e são recorridos ANA MARIA MENEZES DE VASCONCELOS E OUTROS.

O E. Tribunal da 7ª Região, analisando recursos de ambas as partes por meio do v. acórdão de fls. 155/156, negou provimento ao do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento do salário profissional dos engenheiros, previsto na Lei nº 4.950-A/66, bem como dos honorários advocatícios. Deu provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação o piso salarial, conforme requerido na inicial, afastando, assim, a limitação à data da implantação do RJU, imposta pela r. sentença.

(...)

I.2 - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO

O E. Regional manteve a r. sentença que deferiu o pedido dos reclamantes para que os seus salários fossem fixados em 8,5 salários-mínimos, com base na Lei nº 4.950-A, sob o entendimento de que, aos profissionais de engenharia contratados pelo regime da CLT, pela administração pública, aplica-se o salário previsto na Lei nº 4.950-A/66, sem que isso importe a violação dos artigos 7º e 37 da Constituição Federal (fls. 151/153).

O reclamado sustenta que esse entendimento fere os artigos 7º, inciso IV, 37, inciso XIII, e 18 da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 157/162).

Assiste razão ao reclamado.

Com efeito, no que tange ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o STF, em diversas oportunidades, fixou os limites em torno dos quais deve girar a sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

interpretação.

Realmente, por meio de sua 1ª Turma, aquela excelsa Corte consignou que a vedação de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim "visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação" (RE-217.700-4 - 1ª Turma - Ministro Moreira Alves - DJ de 17/12/99).

Referido entendimento também foi adotado pela sua 2ª Turma, por meio de acórdão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, prolatado nos autos do RE-235.302-7 (DJ de 11/12/98), verbis:

'SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - '\...vedada a vinculação para qualquer fim;' - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'.

Idêntica posição, por fim, foi sufragada pelo Plenário daquela e. Corte, conforme acórdãos prolatados nos seguintes feitos: ADIn nº 1.425-1/PE, Relator: Min. Marco Aurélio e RE-198.982, Relator: Min. Ilmar Galvão.

Com base nos precedentes acima, verifica-se que a vinculação do piso salarial dos profissionais ao salário-mínimo, nos termos propostos pela Lei nº 4.950-A/66, não se harmoniza com a diretriz constante do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conflitando, assim, com a cláusula prevista em sua parte final.

Ora, o inciso IV do artigo 7º da Lei Magna em vigor estabelece como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, portanto, é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988.

Para viabilizá-la, o legislador determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitória de sua vinculação para qualquer fim, com o escopo de 'evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado', conforme, aliás, ressaltou o e. STF.

Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Trata-se de fato notório, cuja divulgação é diuturnamente efetuada pelos mais diversos meios de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 000829-61.2011.5.08.0126

Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social.

Por essa razão, oportuna se faz a observação lançada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do RE-235.302-7/RS (DJ de 11/12/98), in verbis:

'O Constituinte de 1988 teve um cuidado especial e lançou, na parte derradeira do inciso IV do artigo 7º, cláusula vedadora que tem uma razão de ser, a de tomar-se o salário-mínimo para efeito de vinculação; vinculação a qualquer título, não importa. Qual teria sido o objetivo? Qual é realmente o alcance dessa cláusula que proíbe a adoção do salário-mínimo como um verdadeiro fator de indexação. O Plenário acompanhou-me quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.425. Na oportunidade, fiz ver que essa norma tem como escopo maior evitar que interesses estranhos aos versados nela própria, quanto à finalidade do salário-mínimo, possam, de alguma forma inibir a iniciativa do legislador no sentido da preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo.

Ora, Senhor Presidente, mesmo diante do afastamento da vinculação, do uso limitado do salário-mínimo, percebemos que não ocorre essa atualização, em vista da espiral inflacionária. O que acontecerá se o salário-mínimo for adotado em outros segmentos da vida econômica, financeira e gregária a ponto de se ter qualquer majoração, qualquer reposição do poder aquisitivo, qualquer reajuste do salário-mínimo alcançando situações múltiplas? Aí é que não haverá mesmo, diante dos interesses envolvidos, das repercussões na própria dívida pública, a atualização do salário-mínimo. E foi isso que se quis obstaculizar quando se vedou, na parte final do inciso IV, vinculação do salário-mínimo para qualquer fim'.

Diante dos fundamentos expostos, conclusivo que a vinculação do piso salarial dos engenheiros a múltiplos do salário-mínimo não foi recepcionada pela Constituição de 1988. E, de fato, em hipóteses semelhantes, a posição adotada pelo STF vem em reforço dessa conclusão.

Realmente, nos autos do RE-197.911-9/PE (DJ de 7/11/97), em acórdão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Octávio Gallotti, o Supremo Tribunal, por meio de sua 1ª Turma, determinou a exclusão de cláusula normativa asseguradora de salário unificado nunca inferior ao salário-mínimo acrescido de 20%, por ser contrária à vedação contida na parte final do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Em outro precedente, mais expressivo para o caso em exame (RE-217.700-4/GO - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 17/12/99), o STF declarou ser incompatível com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

artigo 7º, inciso IV, da CF, a instituição de pensão especial cujo valor é estabelecido em números de salários mínimos. Para tanto, acentuou que, nessa hipótese, o salário-mínimo está sendo utilizado como índice de aumento automático da pensão. E, no corpo do referido acórdão, ressaltou que, verbis:

'E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de 'valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo', pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele'.

Por fim, nos autos do RE-235.463 (Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Informativo - STF nº 191), o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua 1ª Turma, recentemente firmou tese no sentido da impossibilidade de vinculação do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 ao salário-mínimo, por força da proibição contida na parte final do artigo 7º, inciso IV, da CF, e determinou que juízo da execução decida o valor do salário profissional a ser adotado após a extinção do salário-mínimo de referência, vedada a redução do valor nominal da remuneração.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

II.1 - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, impõe-se o seu provimento para, julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame dos honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao piso salarial dos engenheiros, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame dos honorários de advogado (Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 19 jan. 2001) (grifou-se).

Acrescente-se a jurisprudência pacificada sobre o tema, à luz da Súmula Vinculante nº 4, do E. STF, *in verbis*:

Nº 04 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

Observe-se, por oportuno, que não se trata de fixação ou indexação do salário contratual, para base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o *quantum* salarial, no caso, foi estipulado pelas próprias partes, no contrato de trabalho, por lei ou por norma coletiva, e não por força da presente decisão judicial, sabendo-se que o salário mínimo não pode ser utilizado no cálculo, conforme estabelece a Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 4, do E. STF.

Finalmente, dispõe o Enunciado nº 12, da Súmula da Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual ou normativo, fixado pelas partes, conforme o disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República, que veda a vinculação ao salário mínimo.

Em consequência, **dou provimento** ao apelo, neste tópico, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos ordinário e adesivo; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada, pois a matéria se confunde com o mérito da causa; no mérito, dou parcial provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação as horas *in itinere* e reflexos; dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$-1.021,87 (mil e vinte e um reais e vinte e oitenta e sete centavos), pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação de R\$-51.093,28 (cinquenta e um mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), em conformidade com o demonstrativo de cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000829-61.2011.5.08.0126

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada, pois a matéria se confunde com o mérito da causa; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador, Dr. Herbert Tadeu Pereira de Matos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação as horas *in itinere* e reflexos; por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora, Dra. Elizabeth Fátima Martins Newman, dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual; mantida a r. sentença recorrida, em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$-1.021,87 (mil e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação de R\$-51.093,28 (cinquenta e um mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos), em conformidade com o demonstrativo de cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de agosto de 2012.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Desembargador do Trabalho

Presidente e Relator